



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº. 181 /2006**

*Complementa normas de escrituração fiscal do ISSQN para contribuintes que exerçam atividades bancárias e financeiras e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO que, por meio de um fluxo periódico de informações entre o Fisco e o Contribuinte, a Administração Tributária Municipal poderá melhor avaliar o comportamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação à totalidade dos prestadores de serviços de determinada atividade;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras são prestadoras de serviços relacionados na Lei Complementar Nº. 053, de 30 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Macaé);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 627 do Código Tributário do Município de Macaé,

RESOLVE:

TÍTULO I  
DA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 1º. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que exercerem atividades bancárias e financeiras estarão obrigados a escriturar os livros e documentos previstos nos incisos do art. 8º, se cumulativamente verificados:

- I – a permanência de estabelecimento com inscrição ativa no cadastro municipal, em qualquer mês do semestre, ainda que não apresente movimento econômico;
- II – o exercício de atividade operacional ou administrativa inerente às pessoas jurídicas indicadas nos incisos do art. 61.
- III – a existência de contabilidade própria;

§ 1º. Os livros e documentos de que trata este artigo alcançarão todos os estabelecimentos do contribuinte situados no Município.

§ 2º. Os dados relativos aos livros e documentos mencionados no *caput* deverão ser transmitidos pela Internet ou entregues, em meio magnético, à Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que esta exigir.

§ 3º. Caberá ao contribuinte, no momento da transmissão dos dados ou da respectiva entrega em meio magnético:

- I - identificar os responsáveis pela geração dos dados;

- II - prestar informações quanto ao número de dependências;
- III - prestar informações concernentes às operações da instituição;
- IV - eleger o endereço de um dos estabelecimentos situados no Município, para encaminhamento das notificações.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º, as receitas dos estabelecimentos sem registros contábeis próprios deverão ser lançadas na contabilidade do estabelecimento ao qual se encontrem vinculados.

Art. 3º. Ao receber os dados a que se refere o artigo 1º, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo.

§ 1º. Constará no recibo, se for o caso, a omissão de dados atinentes a quaisquer dos estabelecimentos localizados no Município.

§ 2º. A critério do Fisco, poderão ser rejeitados os dados que contenham inconsistências quanto à Inscrição Municipal e ao CNPJ de quaisquer das dependências da Instituição Financeira ou Equiparada ou inconsistências relativas à forma de escrituração, centralizada ou descentralizada.

§ 3º. O recibo emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados gerados.

Art. 4º. A apresentação dos dados relativos aos livros e documentos exigidos nos termos do art. 1º caracterizará o início do procedimento fiscal em relação à totalidade dos estabelecimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A inobservância do prazo regulamentar para a apresentação dos dados produzirá os efeitos previstos no *caput*.

Art. 5º. A falta de apresentação dos dados a que se reporta o artigo 1º sujeitará a Instituição Financeira ou Equiparada ao arbitramento da base de cálculo ou a outros procedimentos de auditoria, a critério do titular do órgão responsável pela fiscalização, conforme dispuser a legislação.

Art. 6º. Após o início da auditoria fiscal ou depois de encerrado o prazo para a apresentação dos dados relativos aos livros e documentos prescritos nos incisos do art. 8º, ficará a critério do Fisco recepcioná-los, pela internet ou em meio magnético.

Parágrafo único. Quando a base de cálculo do imposto for arbitrada em razão da falta de apresentação de dados, a autoridade julgadora poderá autorizar a recepção de dados referentes à totalidade dos estabelecimentos do contribuinte, para a realização de perícia.

Art. 7º. Será reaberto prazo para impugnação do auto de infração, se identificada, na perícia assinalada no parágrafo único do artigo 6º, a base de cálculo real do imposto.

Art. 8º. Deverão ser obrigatoriamente escriturados os seguintes livros e documentos:

- I - Ficha de Informações;
- II - Relatório Mensal Resumo de Balancete;
- III - Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas;
- IV - Relatório Mensal Resumo CADOC 4010;
- V - Relatório Resumo de Rateio;
- VI - Relatório Resumo de Tarifas.

- VII - Relatório de Guias de Recolhimento.
- VIII - Relatório Analítico de Contas de Receita.
- IX - Relatório de Cálculo.

§ 1º. Os livros e documentos listados nos incisos deste artigo deverão ser gerados por processamento eletrônico de dados, mediante programa disponibilizado às Instituições Financeiras ou Equiparadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. O relatório mencionado no inciso I deverá ser elaborado semestralmente, até o último dia útil do primeiro mês do semestre.

§ 3º. Os relatórios assinalados nos incisos IV, V, VI, VIII e IX deverão ser feitos semestralmente, até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do semestre.

§ 4º. Os relatórios referidos nos incisos II, III e VII deverão ser preparados mensalmente, até o oitavo dia do mês seguinte ao do período de apuração.

§ 5º. Os relatórios listados nos incisos I, IV, V e VI deverão englobar dados e informações da Instituição (radical do CNPJ), entendida como o conjunto das dependências situadas ou não no Município (CADO 4010).

§ 6º. Os relatórios arrolados nos incisos II, III, VIII e IX deverão abranger dados e informações das dependências da Instituição (sufixo do CNPJ).

§ 7º. O relatório discriminado no inciso VII deverá apresentar os recolhimentos da Instituição, se centralizada a escrita, ou de cada uma das suas dependências, se descentralizada a escrita.

§ 8º. Os relatórios designados nos incisos II, III e VIII deverão ser confeccionados para cada dependência.

§ 9º. Os relatórios referidos no § 8º deverão ser consolidados num relatório, no qual se consignarão os valores das dependências com dados válidos.

§ 10. Os livros e documentos de que trata o presente artigo deverão ser mantidos à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação.

§ 11. O Fisco poderá exigir, por meio de intimação, a apresentação de outros livros e documentos, tais como Comprovantes de Despesas e Receitas, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Livro de Balancetes Diários e Balanços, Livro Diário, Livro Razão e Guias de Recolhimento do ISSQN.

Art. 9º. A Ficha de Informações deverá conter esclarecimentos quanto às contas de receita e à natureza das operações realizadas pelos estabelecimentos situados no município.

§ 1º. Quando a informação não estiver relacionada aos subgrupos contábeis, as contas de receita deverão ser apresentadas no maior grau de desdobramento contábil necessário ao pleno atendimento do que determina este Decreto, observado, sobretudo, o disposto no art. 11 e nos §§ 7º e 8º do art. 24.

§ 2º. A Instituição deverá informar a relação percentual dos valores obtidos pelas dependências situadas no Município com a cobrança de tarifas de abertura, tarifas de repasse e tarifas pela contratação de crédito, em relação ao valor total registrado na conta totalizadora das rendas de operações de crédito, considerando-se os valores lançados, no semestre anterior, nas contas que contabilizaram as mencionadas tarifas e as rendas de operações de crédito.

§ 3º. A Instituição deverá informar a relação percentual dos valores auferidos pelas dependências situadas no Município com a arrecadação de tarifas de cobrança sobre o exterior, cobrança do exterior, movimentação de recursos em moeda estrangeira e contratação de câmbio, em relação ao valor total lançado na conta totalizadora das rendas de operações de câmbio, considerando-se os valores

escriturados, no semestre anterior, nas contas em que foram registradas as citadas tarifas e as rendas de operações de câmbio.

§ 4º. Além do Relatório mencionado no *caput*, a Instituição deverá fazer um resumo, no qual constarão as codificações das contas incluídas no relatório e o número dos quesitos a elas associados.

§ 5º. Será considerada não escriturada a Ficha de Informações que apresentar quesito não respondido.

Art. 10. O Relatório Mensal Resumo de Balancete deverá demonstrar os saldos acumulados nas contas totalizadoras do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Contas de Resultado Credoras e Contas de Resultado Devedoras, bem como os saldos de outras rubricas, inclusive do sistema de compensação.

§ 1º. A critério do Fisco, poderá ser exigida a apresentação do saldo acumulado noutras contas.

§ 2º. O somatório dos saldos das contas totalizadoras devedoras deverá ser idêntico ao somatório dos saldos das contas totalizadoras credoras.

Art. 11. O Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas deverá contabilizar a movimentação mensal das receitas de serviços, tributáveis ou não pelo imposto.

§ 1º. O Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas deverá ser mantido por estabelecimento do contribuinte.

§ 2º. Deverão ser mensalmente lançados no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas:

I - a codificação, a denominação e os valores das contas de receitas de serviços;

II - os valores das deduções e dos estornos;

III - o item/código da lista de serviços;

IV - a alíquota aplicável;

V - o valor do imposto devido;

VI - o valor do imposto a pagar.

§ 3º. Quando uma conta registrar mais de um tipo de serviço e/ou outras operações, os valores da movimentação mensal deverão ser discriminados pelos diversos tipos de serviço e/ou operação.

§ 4º. Na discriminação a que se refere o § 3º, deverá ser demonstrada a movimentação dos valores das subdivisões da conta, ainda que o movimento de cada parcela corresponda a zero.

§ 5º. Quando for incluída, no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, conta credora representativa de Rateio de Resultados Internos, os valores relacionados às transferências de rendas de serviços por dependências situadas fora do Município deverão ser destacados das parcelas relativas a outras transferências.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no § 5º, os serviços transferidos de dependências situadas fora do Município deverão ser enquadrados nos diversos itens/códigos da lista de serviços, nos termos da Resolução a que se refere o § 2º, do art. 23.

§ 7º. Se a alíquota aplicável alterar-se no curso do mesmo semestre, os serviços incluídos num mesmo item/código da lista de serviços deverão ser separados por alíquota.

§ 8º. As parcelas das rendas de serviços transferidas por critério de rateio para dependências situadas fora do Município deverão ser discriminadas no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas.

§ 9º. No caso de transferência de parte dos valores escriturados em conta lançada no Livro Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas para outra conta criada no curso do semestre, deverá ser discriminado o valor transferido para a nova conta, no mês em que esta tiver sido criada.

§ 10. O Fisco poderá criar codificação específica para abrigar as hipóteses previstas nos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º ou em outros.

§ 11. O Fisco poderá exigir a impressão dos relatórios mensais do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, que deverão ser mantidos à sua disposição pelo prazo previsto na legislação.

§ 12. Deverá ser elaborado um resumo do relatório do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, que apresentará:

- I - os itens/códigos da lista relacionados aos serviços;
- II - as contas em que se registraram os serviços incluídos no item/código;
- III - o imposto devido no item/código;
- IV - o total do imposto devido;
- V - o total das deduções;
- VI - o total do imposto a pagar.

Art.12. O Relatório Mensal Resumo CADOC 4010 deverá registrar os saldos acumulados nas contas totalizadoras:

- I - do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido;
- II - das Contas de Resultado Credoras e Devedoras.

§ 1º- Os saldos a que alude o *caput*, que representam o saldo acumulado nas contas de todas as dependências da Instituição, deverão ser extraídos do Balancete Geral Analítico, CADOC 4010, modelo Bacen.

§ 2º - A critério do Fisco, poderá ser exigida a apresentação do saldo acumulado noutras rubricas contábeis.

§ 3º - O somatório dos saldos das contas totalizadoras devedoras deverá ser idêntico ao somatório dos saldos das contas totalizadoras credoras.

Art. 13. O Relatório Resumo de Rateio deverá evidenciar o total dos lançamentos creditados e debitados nas contas do sistema de rateios de resultados internos, concernentes à totalidade das dependências situadas no Município.

Art. 14. O Relatório Resumo de Tarifas deverá demonstrar o saldo acumulado das rendas de tarifas selecionadas pelo Fisco, relativas à totalidade das dependências estabelecidas no Município.

Art. 15. O Relatório de Guias de Recolhimento deverá registrar, em relação a cada pagamento:

- I - o valor do imposto pago, excluídos os acréscimos moratórios e a atualização;
- II - o dia do pagamento;
- III - o item/código da lista de serviços;
- IV - o mês de competência.

§ 1º. O relatório descrito neste artigo deverá ser elaborado por estabelecimento do contribuinte, ressalvada a hipótese de centralização de escrita.

§ 2º. O Fisco poderá dispensar a escrituração dos valores pagos, exceto os referentes à compensação.

Art. 16. O Relatório Analítico de Contas de Receita deverá assentar:

I - todas as contas de receita, no maior grau de desdobramento contábil necessário ao pleno atendimento do que determina este Decreto, observado, sobretudo, o disposto no art. 11 e nos §§ 7º e 8º do art. 24;

II - a classificação das contas de receita que consignam prestação de serviços, tributáveis ou não pelo imposto;

III - a descrição das contas de receita que escrituram prestação de serviços, tributáveis ou não pelo imposto;

IV - os valores dos saldos acumulados, ao fim de cada mês, nas contas de receita lançadas nos balancetes mensais;

V - os valores dos estornos, sempre que o saldo acumulado na conta de receita for inferior, no mês de apuração, ao saldo nela acumulado no mês anterior ao da apuração;

VI - os valores dos saldos das contas de receita acumulados ao fim de cada mês, somados aos valores de estorno declarados no Relatório Mensal de Operações de Estorno.

§ 1º. A codificação e a descrição de cada conta de receita deverão ser destacadas, no Relatório Analítico de Contas de Receita;

§ 2º. O Relatório Analítico de Contas de Receita deverá fundamentar-se no Plano Geral de Contas que apresentar rubricas contábeis na forma mais analítica.

§ 3º. As contas deverão seguir, no mínimo, a estrutura prevista no índice 1.1.4.3 das Normas Básicas do Plano de Contas instituído pela Circular Bacen Nº 1273.

§ 4º. A primeira conta do Relatório Analítico de Contas de Receita deverá ser a 7.0.0.00.00-9 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS ou equivalente, se adotado plano de contas distinto do COSIF.

§ 5º. Na classificação das contas, deverão ser observados os seguintes conceitos:

I. Contas com Serviços Tributáveis são as que registram receitas de serviços tributáveis compreendidos num único item/código da lista de serviços anexa à Resolução mencionada no § 2º, do art. 23;

II. Contas com Serviços Não Tributáveis são as que consignam receitas de serviços não tributáveis, ainda que enquadrados em algum item/código da lista de serviços;

III. Contas Complexas são as que exigem desdobramento no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, em razão de englobarem serviços incluídos em mais de um item/código da lista de serviços ou de conjugarem serviços tributáveis e não-tributáveis.

§ 6º. O fato de a conta registrar serviços e outras operações deverá ser consignado no Relatório Analítico de Contas de Receita sob a sigla PS, que significa Parte Serviço.

§ 7º. O Relatório Analítico de Contas de Receita deverá exibir a descrição de todos os serviços, tributáveis ou não, passíveis de registro em conta de receita, acompanhados do item/código da lista de serviços a que se encontram vinculados, de acordo com a Resolução referida no § 2º, do artigo 23.

§ 8º. Nas contas não movimentadas durante o semestre, as informações poderão limitar-se à codificação e à denominação da conta.

§ 9º. O Relatório Analítico de Contas de Receita deverá ser acompanhado de um resumo, onde serão discriminadas:

- I - a codificação das contas ou dos seus desdobramentos que registram rendas de serviços;
- II - a denominação das contas;
- III - a classificação das contas;
- IV - os itens/códigos vinculados às contas.

Art. 17. Com base no Relatório Analítico de Contas de Receita, deverá ser elaborado o Relatório de Cálculo, de uso exclusivo da fiscalização, que conterà:

- I - o valor da movimentação na conta ou no seu desdobramento;
- II - o valor dos estornos relativos à conta ou ao seu desdobramento;
- III - o valor da movimentação na conta ou no seu desdobramento, ajustado pelos estornos;
- IV - os créditos obtidos pelo somatório dos estornos acumulados no semestre, deduzidos dos movimentos ajustados acumulados relativos aos meses anteriores;
- V - a base de cálculo, resultante da diferença a maior entre o movimento ajustado e os créditos obtidos na forma do inciso IV.

§ 1º. O Relatório de Cálculo poderá ser utilizado, total ou parcialmente, como quadro auxiliar do auto de infração ou da notificação fiscal, desde que a base de cálculo esteja indicada na última linha do demonstrativo da conta ou do seu desdobramento.

§ 2º. Os agentes do Fisco poderão fazer, no Relatório de Cálculo, as anotações que julgarem necessárias.

Art. 18. Quando a inscrição de um estabelecimento for excluída do Cadastro Municipal, os saldos das rubricas contábeis acumulados até o dia da exclusão deverão ser reproduzidos, nos meses subseqüentes, até o encerramento do semestre.

Art. 19. Na hipótese de criação de nova dependência que utilize sufixo do CNPJ idêntico ao de dependência com atividade encerrada no Município, desde que ambas possuam registros contábeis próprios, deverá ser observado que:

- I - se o encerramento das atividades tiver ocorrido antes de iniciado o semestre a que se referem os dados, a nova dependência deverá transmiti-los em conjunto com os demais estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 1º.
- II - se o encerramento das atividades tiver ocorrido após o início do semestre a que se referem os dados, a nova dependência somente poderá transmiti-los a partir do semestre seguinte.

§ 1º. Nas circunstâncias a que se refere o inciso I, o imposto deverá ser recolhido sob a inscrição da centralizadora, se centralizada a escrita fiscal.

§ 2º. Na situação descrita no inciso II, a nova dependência deverá calcular e recolher, sob sua inscrição municipal, o imposto incidente sobre as receitas do semestre, ainda que a escrita seja centralizada.

## TÍTULO II DA CENTRALIZAÇÃO DE ESCRITA FISCAL

Art. 20. A critério do Fisco, a escrita fiscal dos estabelecimentos do contribuinte poderá ser centralizada.

Art. 21. A empresa com escrita fiscal centralizada deverá efetuar os pagamentos do imposto sob a inscrição municipal do estabelecimento centralizador.

Art. 22. A empresa com escrita fiscal centralizada deverá possuir um Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas e um Relatório de Guias de Recolhimento, nos quais deverão ser registradas as operações efetuadas por todos os seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O Fisco poderá dispensar, para cada estabelecimento, a manutenção do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, se cumprido o disposto no *caput*.

### TÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 23. Ocorrerá fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que o contribuinte prestar quaisquer dos serviços incluídos na Lei Municipal.

§ 1º. A essência da atividade deverá prevalecer, para efeito de incidência do imposto, sobre a denominação a ela atribuída.

§ 2º. As receitas de serviços tributáveis pelo imposto serão disciplinadas em Resolução expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

### TÍTULO IV DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 24. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e deverá ser auferida subtraindo-se da soma dos saldos acumulados, no mês da apuração, nas contas de receitas tributáveis, o total dos saldos nelas acumulados no mês anterior ao mês da apuração.

§ 1º. Quando for negativo o valor obtido segundo o disposto no *caput*, a ele deverão ser adicionados os valores debitados na conta, se atinentes a operações ocorridas em meses anteriores ao mês da apuração.

§ 2º. Os valores debitados na conta não deverão ser adicionados, se relacionados às operações ocorridas no próprio mês de apuração.

§ 3º. Quando a movimentação nas contas de Rateio de Resultados Internos for devedora, deverão ser informados os valores nelas debitados, se relativos a transferências de receitas para outras dependências.

§ 4º. O contribuinte poderá optar por declarar parcialmente os valores debitados nas contas de receitas tributáveis, limitando-os ao valor da diferença entre os saldos a que se refere o *caput*.

§ 5º. A opção de que trata o parágrafo 4º deverá ser exercida, no curso de todo o semestre, em relação à totalidade das contas de receitas tributáveis.

§ 6º. Na apuração prescrita no *caput*, deverão ser utilizadas as contas de receita no maior grau de desdobramento necessário ao pleno atendimento do que determina este Decreto, observado, sobretudo, o disposto no art. 11 e nos §§ 7º e 8º do art. 24.

§ 7º. Os valores das contas que, no maior grau de desdobramento contábil, registram receitas tributáveis e não-tributáveis ou receitas tributáveis incluídas em



mais de um item/código da lista de serviços deverão ser discriminados no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas.

§ 8º. Os desdobramentos que discriminam rendas de idêntica natureza pelo nome do produto ou em razão da espécie da operação ou de características do tomador dos serviços serão irrelevantes para os fins deste Decreto.

## TÍTULO V DO IMPOSTO DEVIDO

Art. 25. O valor do imposto devido deverá ser obtido em cada conta que registra serviços tributáveis, considerado o seu maior grau de desdobramento, mediante aplicação da alíquota à base de cálculo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 24.

## TÍTULO VI DO TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO

Art. 26. O total do imposto devido deverá corresponder ao somatório dos valores do imposto devido apurado em cada conta que registra serviços tributáveis, nos termos do disposto no art. 25.

## TÍTULO VII DOS ESTORNOS DE LANÇAMENTOS EM CONTAS DE RECEITA

Art. 27. Numa conta de receita, o estorno relativo a operações realizadas no mês de apuração deverá ter como limite o valor total nela creditado.

Art. 28. Numa conta de receita, o estorno concernente a operações ocorridas nos meses anteriores ao mês de apuração não estará sujeito a qualquer limite.

## TÍTULO VIII DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO

Art. 29. Quando o saldo acumulado na conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo nela acumulado no mês anterior ao mês da apuração, o imposto pago embutido nos valores informados pelo contribuinte como estorno poderá ser automaticamente compensado com o total do imposto devido.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o *caput* deverá ser calculada mediante aplicação da alíquota cabível aos valores relativos às operações de estorno ocorridas nos meses anteriores ao mês de apuração, desde que integralmente tributados à mesma alíquota.

## TÍTULO IX DO IMPOSTO A PAGAR

Art. 30. O valor do imposto a pagar deverá ser obtido descontando-se do total do imposto devido as deduções a que alude o artigo 29.

Parágrafo único. Na hipótese de a legislação prever a retenção do imposto incidente sobre serviços prestados por Instituições Financeiras e Equiparadas, deverão ser

abatidos os valores de imposto próprio retido por terceiros do valor do imposto a pagar obtido nos termos do *caput*.

## TÍTULO X DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO PAGO

Art. 31. O valor do imposto pago poderá ser calculado mediante imputação proporcional, se conhecidos:

- I - o dia do vencimento;
- II - o dia do pagamento;
- III - o valor total recolhido;
- IV - o percentual de acréscimos aplicável.

§ 1º. Expurgados os acréscimos do total recolhido, o valor remanescente corresponderá ao imposto pago.

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplicará aos recolhimentos decorrentes de lançamento de ofício que imponha multas administrativas.

## TÍTULO XI DA AUDITORIA

Art. 32. Os valores do imposto a pagar declarados mensalmente deverão ser confrontados com os valores efetivamente recolhidos e lançados no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeira e Equiparadas e no Relatório de Guias de Recolhimento.

Parágrafo único. Não se admitirá qualquer exclusão do total dos valores de imposto a pagar imputados pelo contribuinte no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeira e Equiparadas, a ser confrontado nos termos do *caput*.

Art. 33. No cálculo do imposto, deverão ser computados os valores das guias de recolhimento constantes do Relatório de Guias de Recolhimento.

§ 1º. Para fins de cálculo do imposto, o agente do Fisco poderá considerar pagamentos não incluídos no Relatório de Guias.

§ 2º. Os valores lançados no Relatório de Guias deverão ser desconsiderados no cálculo do imposto, se não confirmadas as respectivas entradas em receita.

Art. 34. As informações constantes do Relatório Analítico de Contas de Receita, da Ficha de Informações e do Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas deverão ser cotejadas, visando à identificação de:

- I - receitas tributáveis escrituradas como isentas ou não-tributáveis;
- II - receitas de serviços não lançadas no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas;
- III - receitas sobre as quais tiver sido aplicada alíquota inferior à prevista em lei.

Art. 35. O imposto deverá ser calculado sobre a movimentação total da conta, desprezando-se as informações relativas à existência de valores não-tributáveis ou tributáveis a uma menor alíquota, se constatada:

- I – falta de discriminação, no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, de parcelas integrantes do saldo da conta, ainda que a movimentação de quaisquer delas corresponda a zero;

II – manifesta inconsistência no lançamento da conta no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, face à denominação e à posição da conta em relação às demais rubricas contábeis do Plano Geral de Contas.

Parágrafo único - Quando rendas de serviços tributáveis e de operações não-tributáveis forem escrituradas numa conta, sem a devida discriminação no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, a Fazenda Pública poderá reduzir proporcionalmente o valor do movimento registrado na conta, com vistas à constituição do crédito sobre a parcela tributável, se possuir elementos suficientes para estimar a parcela não-tributável.

Art. 36. O imposto deverá ser calculado sobre base de cálculo arbitrada, quando, pelo exame dos livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, ficar comprovado não terem sido demonstrados, nos livros e documentos enumerados nos incisos do artigo 8º, os saldos das contas nas quais as receitas de serviços tributáveis deveriam ter sido contabilizadas.

Art. 37. O arbitramento da base de cálculo deverá considerar, conforme o caso:

I - os pagamentos do imposto efetuados por outros estabelecimentos em condições semelhantes, da mesma ou de outras instituições, nos termos do disposto em lei;

II - os valores das rendas tributáveis não oferecidas à tributação por outros estabelecimentos de porte similar, da mesma ou de outras instituições, nos termos do disposto em lei.

Art. 38. O auto de infração lavrado por arbitramento da base de cálculo deverá ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo Relatório de Arbitramento.

Art. 39. O Relatório de Arbitramento poderá prescindir da assinatura do Diretor do Órgão responsável pela fiscalização do ISSQN, bastando a do autor do procedimento, nas seguintes hipóteses:

I - quando o arbitramento da base de cálculo decorrer do exame dos dados relativos aos livros e documentos mencionados nos incisos do art. 8º, transmitidos, pela Internet, ou entregues, em meio magnético, à Secretaria Municipal de Fazenda;

II - quando o arbitramento da base de cálculo resultar da falta de apresentação dos dados concernentes aos livros e documentos referidos nos incisos do art. 8º.

Art. 40. No caso de lavratura de auto de infração, deverá ser elaborado um conta-corrente, no qual será debitado, no primeiro mês do semestre, o total dos estornos declarados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não poderá ser realizado o conta-corrente previsto no *caput* deste artigo, se, a critério da Fazenda, o auto de infração considerar os valores dos saldos das contas antes da correção pelos estornos.

Art. 41. Quando a movimentação da conta for superior à dos seus desdobramentos, poderão ser incluídos, no auto de infração, os valores obtidos pela diferença entre as respectivas movimentações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, deverá ser elaborado um conta-corrente, no qual será debitado, no primeiro mês do semestre, o total da movimentação registrada nos desdobramentos da conta.

Art. 42. A autoridade julgadora poderá debitar, no primeiro mês do semestre, valores decorrentes de operações não-tributáveis.

Art. 43. A autoridade julgadora poderá debitar, no primeiro mês do semestre, valores relativos às operações equivocadamente tributadas à maior alíquota, mediante aplicação do diferencial entre as alíquotas.

Art. 44. Quando forem apuradas diferenças em razão de erro na determinação da alíquota aplicável, o imposto devido deverá ser calculado mediante aplicação à base de cálculo do diferencial entre as alíquotas.

Art. 45. A critério do Fisco, poderão ser considerados os valores pagos a maior para liquidação dos valores a pagar, desde que referentes a meses do mesmo semestre. Parágrafo único. A autoridade julgadora, a seu critério, poderá efetuar o confronto previsto no *caput*, levando a crédito valores apurados em quaisquer semestres.

Art. 46. Na hipótese de conflito entre os dados apresentados pelo contribuinte, o responsável pela auditoria deverá optar pelas maiores alíquotas e bases de cálculo.

## TÍTULO XII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47. O auto de infração deverá ser lavrado em três vias, com a discriminação dos débitos em quadros demonstrativos anexos, que o integrarão para todos os efeitos.

Art. 48. Nas folhas do auto de infração deverão, sempre que possível, ser impressos:

- I - o número do auto;
- II - a data da lavratura;
- III - o número da folha;
- IV - o número total de folhas.

Art. 49. O auto de infração deverá possuir, no mínimo, o número de itens necessários à discriminação das infrações verificadas.

Art. 50. O auto de infração deverá discriminar, se for o caso, as seguintes infrações:

- I. Não recolhimento ou recolhimento com insuficiência do valor do imposto a pagar declarado no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas;
- II. Não recolhimento do imposto incidente sobre serviço tributável escriturado, no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas, como isento ou não-tributável;
- III. Não recolhimento do imposto incidente sobre serviço tributável não escriturado no Livro de Registro de Apuração do ISSQN para Instituições Financeiras e Equiparadas;
- IV. Recolhimento com insuficiência do imposto incidente sobre serviço tributável, em decorrência de erro na identificação da alíquota aplicável.

Art. 51. A critério da Fazenda, créditos apurados nas diversas dependências da Instituição poderão ser consolidados num único auto de infração, se constatados:

I – valores não oferecidos à tributação;

II - valores oferecidos à tributação sob menor alíquota;

III – pagamentos insuficientes à extinção dos débitos considerados devidos pelo próprio contribuinte.

Parágrafo único. Consubstanciada a hipótese prevista no inciso III, deverão ser aproveitados os pagamentos efetuados por todas as dependências da Instituição situadas no Município, desde que devidamente anotados nos relatórios de guias de recolhimento.

Art. 52. No caso de suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto incidente sobre determinada receita, deverá ser lavrado auto de infração em separado, que aguardará o levantamento dos motivos que ocasionaram a suspensão.

### TÍTULO XIII DA NOTIFICAÇÃO

Art. 53. O contribuinte deverá ser notificado, por meio da ciência pessoal ao seu representante, do auto de infração, acompanhado, se for o caso, do relatório de arbitramento.

Art. 54. Para efeito do disposto no artigo 53, serão considerados representantes do contribuinte os sócios, os diretores, o gerente, o contador, as pessoas investidas em mandato e as que com ele mantiverem vínculo empregatício.

Art. 55. As assinaturas do autor do procedimento e do representante do contribuinte poderão ser apostas apenas na primeira folha do auto de infração, se cumpridos os requisitos referidos no artigo 48.

Art. 56. A ciência do auto de infração será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando o contribuinte não for encontrado ou na hipótese de recusa de assinatura do seu representante.

### TÍTULO XIV DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art 57. Os contribuintes discriminados nos incisos do art. 61 poderão obter, no *site* da Secretaria de Fazenda do Município, o programa de computador de código PMMACAEfiscus, que permite a elaboração, para as dependências da Instituição localizadas no Município, dos livros e documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo 8º.

Parágrafo único. É expressamente vedada a reprodução, venda ou cessão a qualquer título do programa de que trata o *caput*.

Art 58. Além dos livros e documentos de escrituração obrigatória, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir declaração relativa aos serviços contratados pela Instituição com terceiros e aos valores de imposto que devam ser retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras, se for o caso.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* poderá ser transmitida pela internet, junto com os dados relativos aos livros e documentos discriminados nos incisos do art. 8º, ou entregue, em meio magnético, à Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que esta determinar.

Art. 59. Na declaração a que se refere o art. 58, poderão constar:

I - a descrição do serviço contratado, conforme lista de serviços;

II - o CNPJ do contratado;

III - o valor mensal do imposto devido por retenção;

IV - os valores do imposto retidos e recolhidos.

Parágrafo único. As informações serão prestadas pela Instituição e abrangerão a totalidade das dependências situadas no Município.

Art. 60. Quando a inscrição de um estabelecimento for incluída, no Cadastro Municipal, como Instituição Financeira ou Equiparada, em razão de mudança de domicílio tributário ou de atividade, deverão ser subtraídos dos saldos acumulados nas rubricas contábeis os valores nelas acumulados até o dia da inclusão.

Parágrafo único. Os saldos acumulados nos meses anteriores à inclusão deverão ser zerados.

## TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Este Decreto aplicar-se-á às pessoas jurídicas, estabelecidas no município por meio de sede, filial, sucursal ou qualquer outro estabelecimento, compreendidas no conceito de:

- I. Banco Comercial;
- II. Banco de Investimento;
- III. Banco de Desenvolvimento;
- IV. Banco Múltiplo;
- V. Caixa Econômica;
- VI. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- VII. Sociedade de Crédito Imobiliário;
- VIII. Cooperativa de Crédito;
- IX. Associação de Poupança e Empréstimo;
- X. Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- XI. Administradora de Consórcio;
- XII. Agências de fomento ou de desenvolvimento;
- XIII. Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
- XIV. Sociedade Corretora de Câmbio;
- XV. Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
- XVI. Sociedade de Crédito ao Micro Empreendedor;
- XVII. Companhia Hipotecária.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá modificar, a qualquer tempo, a forma de apuração da base de cálculo preconizada neste Decreto, mediante

instituição da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviço individualizadas para cada tarifa ou comissão cobrada dos clientes ou de terceiros, inclusive dos membros integrantes de grupos de consórcio ou de fundos em condomínio.

§ 1º. Caracterizada a hipótese prevista no *caput*, as notas fiscais de serviço relativas aos lançamentos realizados por processamento de dados deverão ser emitidas ao final do expediente, a partir das listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos.

§ 2º. O Secretário Municipal de Fazenda poderá instituir regime especial de fiscalização para determinada Instituição Financeira ou Equiparada, se constatada:

I – a falta de escrituração dos relatórios mencionados nos incisos do art. 8º;

II – a escrituração dos relatórios discriminados nos incisos do art. 8º em desacordo com a legislação.

§ 3º. A Instituição Financeira ou Equiparada submetida ao regime de que trata o § 2º ficará obrigada à emissão de notas fiscais de serviços e sujeitar-se-á a outras medidas consideradas pertinentes.

Art. 63. O Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar que os livros e documentos a que alude o art. 8º sejam impressos e apresentados à Repartição Fiscal.

Parágrafo único. No ato que instituir a obrigação a que alude o *caput*, deverão constar:

I – os livros e documentos a serem entregues;

II – o período a que se referem os livros e documentos;

III – o prazo para apresentação dos livros e documentos.

Art. 64. Antes de iniciado o semestre, o Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer que determinada Instituição Financeira ou Equiparada elabore os dados listados nos incisos do art. 8º, com base no Plano Geral de Contas padronizado pelo Banco Central.

Art. 65. As Instituições mencionadas nos incisos do art. 61 deverão escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, além dos livros e documentos previstos neste normativo.

Art. 66. A violação das tabelas ou das especificações do programa caracterizará lesão ao patrimônio da Prefeitura, além de configurar indício de crime contra Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir modelo de Plano de Contas Padronizado, a ser utilizado em caráter facultativo pelas Instituições Financeiras quando do preenchimento dos relatórios fiscais.

Parágrafo único. Se adotado o modelo previsto no *caput*, a análise das contas de receita deverá restringir-se àquelas efetivamente utilizadas pelas dependências situadas no Município.

Art. 68. Caso o sistema contábil utilizado pela Instituição Financeira ou Equiparada não permita a elaboração dos livros e documentos fiscais no curso do semestre civil, eles poderão ser confeccionados até o último dia útil do mês subsequente ao semestre civil.

Parágrafo único. Verificada a hipótese referida no *caput*, a Instituição deverá manter controle, em separado, das operações oferecidas à tributação, onde obrigatoriamente constará:

I - codificação e denominação da conta;

II - movimento mensal ajustado da conta;

III - discriminação do movimento ajustado da conta, conforme os itens/códigos da lista de serviços;

IV - imposto devido relativo à movimentação da conta, discriminado segundo os itens/códigos da lista de serviços;

V - total do imposto devido no mês;

VI - estornos efetuados na conta, discriminados consoante os itens/códigos da lista de serviços;

VII - deduções calculadas sobre os estornos, discriminadas em conformidade com os itens/códigos da lista de serviços;

VIII - total das deduções no mês.

Art. 69. O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à execução deste Decreto.

Art. 70. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, de julho de 2006.

**RIVERTON MUSSI RAMOS**  
**Prefeito Municipal**